



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

LEI MUNICIPAL Nº 153/92

f1. 01

Institui o Código de Postura do Município de Araputanga, e dá outras providências.

SHIGUEMITU SATO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas da polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Produção e de prestação de serviço, estatuinto as necessárias relações entre o Poder local e os Municípios, dá outras providências e tudo mais necessário para o desenvolvimento de ordem Municipal.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos Funcionários Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos e não havendo, os princípios gerais de Direito.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de Leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, e cobrada judicialmente.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a

segue...

ARAPUTANGA



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 02

Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração bem como as suas consequências;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro, observando o limite legal.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, ou de outras Leis, decretos e regulamentos e por, cuja infração já tiver atuado e punido.

Art. 10º - A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação, de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

§ 1º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 2º - Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo regulamentar serão autorizadas nos seus valores monetário, na base dos coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, quando a isto não prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos ou do próprio detentor, se idôneo, observando as formalidades devidas.

Parágrafo Único - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, p transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 03

na indenização das multas e despesas de trata o artigo anterior e entregue qual quer saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

Art. 13º - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, poderá a Prefeitura efetuar a venda, mediante prévia avaliação, sendo que aquantia apurada na forma indicada no artigo anterior.

Parágrafo Único - Verificando que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á sua eliminação, mediante a lavratura do termo próprio.

Art. 14º - Não são diretamente passíveis das penas deferidas neste Código.

I - Os incapazes, na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Os pais, pela obrigação devidas pelos seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelas obrigações devidas por seus curatelados ou tutelados.

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçado.

Art. 16º - São diretamente responsáveis:

I - O proprietário do imóvel ou estabelecimento comercial;

II - Locatário ou sublocatário, arrendatário ou outro que seja indiretamente responsável pelo imóvel ou estabelecimento comercial;

III - O sucessor a qualquer título e o conjugê meiro pelas obrigações devidas pelo falecido, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

IV - A pessoa jurídica do direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outro em outra; e responsável pelas obrigações devidas até a data do ato pelas pessoas de direito privado fusionadas ou incorporadas.

Art. - 17º - A infração de qualquer disposição para a qual haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa, a ser fixada por regulamento, exigido em dobro nas reincidências.

CAPÍTULO II
DOS AUTOS DA INFRAÇÃO


ARAPUTANGA



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 04

Art. 18º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, decretos e regulamentos do Município, para os que não tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 19 - Dará motivo a lavratura do aumento da infração qualquer violação das normas dos códigos e demais atos previstos no artigo anterior que for lavrado ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 20º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhe caiba para força própria, função ou regulamento.

Art. 21º - São autoridades para confirmar os autos da infração e arbitrar multas :

- I - Prefeito;
- II - Secretário;
- III - Substituto em exercício.

Art. 22 - Os autos da infração obedecerão a modelo especial e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia; o mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os por menores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - Qualificação completa do infrator;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 23º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pelas autoridades que o lavrar.

Art. 24º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quanto no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração do infrator.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 25º - O infrator terá prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, fazê-la através de requerimento escrito.

segue...





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 05

Art. 26 - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 27 - Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer qualquer serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o seu início e mais 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de Edital Público na empresa local ou fixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação à Prefeitura, pelo seu órgão competente observadas as formalidades legais, providenciará execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de Administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 26, deste Código.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. - 28 - O controle Sanitário Municipal a
brangerá especialmente:

- I - Higiene das Habitações;
- II - Higiene das vias e logradouros Públicos;
- III - Higiene da Alimentação;
- IV - Higiene dos Estabelecimentos Comerciais em

geral;

V - Rede de Água e Esgoto;

VI - Tudo mais que possa constituir veículos ou foco de moléstia e doenças, ou desfavorecer a saúde da população Urbana e Rural.

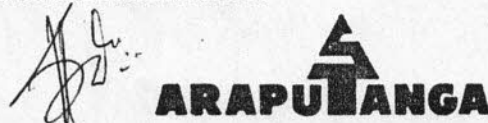
Art. 29 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 30 - Os serviços de limpeza de ruas praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, ou por concessão dos serviços, de empresas especializadas mediante autorização em Lei especial.

Art. 31 - Os moradores, comerciantes ou industriais estabelecidos na cidade, nas vilas ou povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às residências ou estabelecimentos.

segue...





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 06

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

Art. 32 - É proibido fazer a varredura no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos e em terrenos ermos.

Art. 33 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - Transportar, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais de construção ou quaisquer outros detritos;

IV - Conduzir ou transportar pelas ruas da cidade, vilas e povoados, doentes portadores de doenças infeto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento médico.

V - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou ainda deles se valer para qualquer uso desconforme com sua finalidade.

Art- 34 - Não é permitido no Perímetro Urbano, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrumes de animais.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente de 02 à 04 salários mínimos, além da obrigação de fazer ou desfazer a ser imposta.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 - Os proprietários, inquilinos ou responsáveis, são obrigados a conservar em perfeito estado e asseio, os seus quintais, pátios, prédios, e terrenos.

Art. 37 - não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados,

Art. 38 - Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel.

segue...


ARAPUTANGA



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 07

Art. 39 - Não é permitido a queima, mesmo nos próprios quintais e prédios, de lixo ou qualquer outro corpo em quantidade ca paz de molestar a vizinhança.

* Art. 40 - O lixo das habitações deverá ser recolhidos em vasilhame adequado de tampa ou em sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública periodicamente no mínimo uma vez por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

* Párrafo Único - Não serão considerados como 'lixo, resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção os entulhos provenientes de demolição, palhas e outros resíduos, os das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos, proprietários ou responsáveis .

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública, 'dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e sejam providos de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcio-Tnal aos seus moradores.

Art. 42 - Acampamentos nômades de barracas 'ou outros tipos de habitação, bem como as áreas de camping deverão possuir no mínimo água potável corrente e sanitários privativos, além de estarem sujeitos 'a todas as disposições dos artigos deste capítulo.

Parágrafo Único - Os acampamentos nômades só poderão instalar-se depois de cumpridas tais exigências e fora do Perímetro Urbãno.

Art. 43 - Casas residenciais ou comerciais que 'possuem gaiolas para aves só poderão utiliza-las se as mesmas possuírem fundo 'móvel para facilitar a limpeza, que será feita semanalmente, ou a critério da saúde pública.

Art. 44 - Os prédios residenciais destinados a produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser pintados de 05 em 05 anos e caiados de 03 em 03 anos, salvo exigências especial das autoridades sanitárias.

§ 1º - Não se incluem neste artigo os prédios 'com revestimento nobre, nos quais deverá apenas ser procedida a limpeza de 05 em 05 anos, no mínimo.

§ 2º - O material usado para a caiação ou pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 45 - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 08

possam constituir focos de mosquito e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre projetem folhas, galhos, ramos, frutos ou ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

Parágrafo Único - Os proprietários ou responsáveis na forma da Lei, compreendidos neste artigo e nos demais anteriores proibitivos, terão o prazo de 48 h. (quarenta e oito horas), contando da notificação, para remover as plantas, árvores e todas as espécies de infrações com prejuízo ou nocivas, findo o qual, o trabalho de remoção será feito pela Prefeitura, cobrando do proprietário do imóvel ou responsável pela infração a importância correspondente ao valor dos serviços prestados e executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de Administração.

Art. 46 - É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, instalações de atividades de que, pela emissão de fumaça, odores, ruídos, incômodos ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem estar de seus moradores.

Art. 47 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza suficiente para que a fumaça, a fuligem ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

Art. 48 - A Prefeitura, visando o interesse público adotará medidas convenientes no sentido de extinguir gradativamente, as favelas e as residências insalubres, com tais características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço
- II - Com cômodos insuficientemente arejados e iluminados;
- III - Com superlotação de moradores;
- IV - Com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V - Em que haja falta de asseio em geral no interior e dependências;
- VI - Que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII - Que tenha sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 49 - Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações e casas comerciais suspeitas de insalubridade a

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 09

fim de se verificar;

I - Aquela cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - As que, por sua condição de higiene, estado de conservação ou defeitos de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário, ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo de que venha ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos;

§ 2º - Quando não for possível a remoção de insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de eminente ruína com prejuízo para a segurança, será interdito e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 50 - Os infratores das disposições constantes no presente capítulo, incorrerão na multa de 02 06 salários mínimos, sem prejuízos nas sanções a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 52 - Não será permitida a produção, exposição depósitos ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização não exigirá as fábricas ou estabelecimentos comerciais o pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados às autoridades sanitárias competentes, mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos à registros em órgão especializado e que não tenha respectiva comprovação.

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 10

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 53 - Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeável e a prova de moscas, poeira e qualquer contaminação.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesmas, estantes ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras, as externas.

Art. 54 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - Aves e animais doentes,

II - Frutas não sanzonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 55 - Nos locais de preparação, fabricação, beneficiamento ou depósito de alimentos não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam comprometê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 56 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos a venda devidamente protegidos.

Art. 57 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 58 - A venda de produtos de origem animal comestível não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casa de carnes, similares e supermercados regularmente instalados:

Art. 59 - As feiras livres ficarão inteiramente sujeitas a fiscalização municipal, devendo ser observado no tocante a higiene, a exposição dos gêneros alimentícios, e no que conserve ao estado dos produtos deterioráveis, não serem mantidos ao relento e sem proteção contra impurezas do meio ambiente.

Art. 60 - Terão prioridades para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

segue...

ARAPUTANGA



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 11

Art. 61 - Nas feiras livres deverá ser observada uma distância média de 02 (dois) metros de uma barraca ou banca de outra com fim de facilitar a limpeza e o trânsito das mesmas.

Art. 62 - A limpeza do local da feira será de inteira responsabilidade dos feirantes que dela fizerem uso não sendo permitido restos de produtos não comercializados nas vias públicas.

Art. 63 - A não observância dos requisitos deste capítulo em relação as feiras livres e comércio ambulante acarretará a imediata revogação da permissão ou autorização concedida ao feirante ou comerciante atuado até que sejam tomadas as devidas providências exigidas para o seu funcionamento.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL

Art. 64 - Este Capítulo trata de higiene dos hotéis, restaurantes, casas de lanches, cafês, padarias, sorveterias, confeitarias, quaisquer em geral estabelecimentos congêneres que deverão observar as seguintes prescrições aplicadas em cada caso.

Art. 65 - As fábricas de doce e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou outro material impermeabilizado até a altura de dois metros.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 66 - Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carnes deverão atender os seguintes requisitos:

I - As paredes terão, até dois metros de altura, revestimentos uniforme, liso, resistente e impermeável;

II - As portas serão de grades de ferro;

III - As pias de lavagem terão ligação sinfonada para a rede de esgotos e fossas;

IV - Os balcões que separam a parte destinada a exposição do produto, deverão ser revestidos no lado superior, com material apropriado, devidamente aprovado;

V - As Câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;

VI - Terão câmaras ou armários frigoríficos para depósito de outros artigos que não as carnes propriamente ditas;

VII - Serem instalados em prédio de alvenaria e forrados.

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 12

Art. 67 - Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam obrigados a:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - Salgar, incontinentemente e em local apropriado, a carne não vendida até 24 horas após o abate do animal respectivo, sendo que só neste estado poderão entregá-las ao consumo da população, salvo hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;

III - Entregar a domicílio somente carnes transportadas em carros ou recipientes apropriados;

IV - Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteiras sanitárias atualizadas, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;

V - O uso de aventais e gorros brancos;

VI - Manter coletores de lixo com tampa a prova de moscas e roedores;

- Proibidos, expressamente de :

I - Vender produtos não industrializados, fora dos estabelecimentos;

II - Transportar para os açougues e casas de carnes, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene;

III - Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado a retalhamento e a venda de carne;

IV - Expor carnes de qualquer espécie animal fora de refrigeradores.

Art. 68 - Os abates realizados fora dos matadouros públicos, por Lei, estarão sujeitos à fiscalização Municipal que sem prejuízo do que dispor a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 69 - Nos açougues, nas casas de carnes e nos supermercados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público devidamente acondicionadas.

Art. 70 - As disposições deste capítulo dispõem no que couber, às peixarias e os abatedouros de aves.

Art. 71 - Os estabelecimentos comerciais de compras e vendas de materiais ferrosos e não ferrosos usados, tais como: ferro velho, deverão manter seus depósitos livres de empoçamentos de água e murados em toda a sua extensão, quando situados em áreas livres, públicas ou particulares.

Art. 72 - Nos postos de abastecimentos, os ser

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 13

viços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados nos re cintos dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem de água ou outra substância, os pedestres que transitarem nas ruas e avenidas.

§ 1º - Para execução desses serviços, os pos tos e similares, como lavadores, deverão ser dotados de instalações adequadas, fechados, destinados a dar pronta vazão às águas e resíduos de lubrificantes para a rede de esgoto.

Art. 73 - Os pontos de carro com tração animal deverão ter lugar próprio e comum para o seu funcionamento, observando o se guinte:

I - Estarem situadas fora do centro urbano;

II - Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e mal cheiro com capacidade para receber a produção de 24 horas, a qual deve ser diariamente removida para a Zona Rural desabitada;

III - Obedecer a um recuo de pelo menos 20 me tros de alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 74 - Os hotéis, restaurantes, bares, ca fês, botequins e estabelecimentos com congêneros deverão observar o seguinte :

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a execução em baldes, tanques ou vasilhames;

II - A higienização da louça, talheres e ou tros utensílios de uso pessoal direto, deverá ser feita em água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso in vidual;

IV - Os açucareiros, com exceção dos utiliza ' dos nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - As louças e talheres não poderão ficar ex postos a poeira e aos insetos.

Art. 75 - Os estabelecimentos a que se refere ' o artigo anterior serão obrigados a manter seus empregados convenientemente ' trajados, limpos e de preferência uniformizados.

Art. 76 - Nos salões de barbeiros, cabeleirei- ros, serão obrigados o uso de toalhas e golas individuais e esterilização ou desinfecção dos utensílios para o corte e penteado antes de cada aplicação.

Parágrafo Único - Os oficiais e empregados usa rão durante o trabalho, blusas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 77 - Nos hospitais, casas de saúde e ma ternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

ARAPUTANGA
MUNICÍPIO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 14

I - A existência de lavanderias quentes com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósitos apropriados para roupas servidas;

III - A instalação de cozinha, com mínimo 03 peças separadas destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de alimentos e sua distribuição, a lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidos de azulejos ou outros materiais impermeabilizantes, até a altura de dois metros

IV - Instalações adequadas para a coleta e incoerção de lixo.

Parágrafo Único - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias atenderão às exigências do Código de Obras do Município e da legislação sanitária, devendo estarem situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 78 - Os estabelecimentos comerciais que não comercializam produtos alimentícios estão desobrigados a cumprirem tais regras devendo apenas dentro do possível manter a sua casa comercial limpa.

Art. 79 - O Poder Público Municipal através de sua fiscalização reserva-se no direito de vistoriar a qualquer tempo e sem prévio aviso, além dos estabelecimentos já citados os depósitos dos comércios, bem como de supermercados que tenham produtos deterioráveis para a venda do comércio principal.

Parágrafo Único - Encontrada a irregularidade, além de multa a mercadoria será apreendida e incinerada

Art. 80 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será a multa correspondente de 04 à 10 salários mínimos.

TÍTULO III

TUDO MAIS QUE POSSA CONSTITUIR VEÍCULO DE MOLÉSTIA E DOENÇAS OU DESFAVORECER À SAÚDE E A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO URBANA E RURAL

CAPÍTULO I DA REDE DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 81 - A ninguém é lícito sobre qualquer pretexto, impedir ou danificar o livre escoamento das águas potáveis ou de esgotos pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços responsabilizados pelos danos causados a coletividade

Art. 82 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas se estes não as tornarem poluídas.

Art. 83 - As proibições se aplicam também as

segue...


ARAPUTANGA
MUNICÍPIO DE MATO GROSSO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 15

águas superficiais ou de solo propriedade pública privada ou de uso comum.

Art. 84 - Se o agente causador de dano for in indústria ou comércio, perderá automaticamente todos os benefícios fiscais autorizados pela Prefeitura Municipal, além de multa e dos custos pelos danos causados:

Parágrafo Único - O particular será multado em 01 salário mínimo, além da reparação dos danos, e a indústria e o comércio em 10 salários mínimos.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 85 - Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

§ 1º - Constatando qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários de imóveis procederão ao seu extermínio, na forma apropriada.

§ 2º - Na impossibilidade de extinção será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente para o conhecimento das providências cabíveis.

Art. 86 - A Prefeitura com o fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará periodicamente serviços de dedetização dos prédios situados na sede ou no interior do Município.

Parágrafo Único - Os serviços de dedetização serão sempre que possíveis executados em convênios com órgão da saúde do Estado e da União.

Art. 87 - Os serviços de transportes coletivos, sejam eles efetuados por particulares ou pela administração pública deverá:

I - Oferecer segurança máxima aos seus usuários não podendo em hipótese alguma transportar, dentro do Município, passageiros acima do limite fixado pela Lei bem como transportar passageiros embriagados ou que impelem na segurança dos usuários;

II - Oferecer os meios de transporte limpos e devidamente higienizados.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público Municipal exercer fiscalização dentro do Município sendo responsabilizado por sua missão.

Art. 88 - O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá ser feito nos limites ponderáveis de higiene, não podendo em hipótese alguma haver contacto manual direto com o produto a ser comercializado,

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 16

pelo seu vendedor ou responsável.

Art. 89 - As imposições de salubridade urbana, destinam-se a manter através do poder público Municipal, a cidade limpa e saudável, como ambiente propício a todas as atividades humanas e manter a área urbana em boas condições de habitabilidade.

Art. 90 - Deverá o Poder Público Municipal exercer severa fiscalização para que os produtos vendidos não afetam a saúde pública e que estejam sendo comercializados dentro dos padrões aceitáveis de higiene.

TÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 91 - É expressamente proibido às casas de comércio, às bancas de jornais e revistas e as casas de diversões públicas e cinemas, a exposição de gravuras, livros, cartazes ou jornais pornográficos e obscenos.

Art. 92 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 93 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, avitáveis, tais como:

- I - Os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;
- III - A propaganda realizada com banda de música, bumbos, tambores, cornetas, auto falantes e similares;
- IV - Os de marteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V - Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres sem licença da Prefeitura;
- VI - Alto-falante instalados em veículos em geral.

Parágrafo Único - Excetuam-se as proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou similares dos ve-

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 17

culos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os alto-falantes a transmissão de atos de culto e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidade pública, nos locais de realização, desde que com volume moderado de som e em horários aprovados pela Prefeitura até as 22:00 horas;

III - Os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - Os alto-falantes, destinados à propaganda eleitoral dos partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral.

Art. 94 - Circos, parques de diversões e congêneres, salvo clubes sociais, ficam proibidos de utilizarem aparelhos sonoros tais como alto-falantes e caixas de som após as 21 horas.

Art. 95 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruído antes das 07:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas residenciais

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo alto-falantes e caixas de som dos estabelecimentos comerciais.

Art. 96 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, direta ou reduzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a recepção de som e imagem

Art. 97 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 05 à 08 salários mínimos, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 98 - A polícia de costumes visa combater os males, vícios e perversões que atentam contra a moral e decência, o trabalho e as boas maneiras da sociedade.

Art. 99 - É responsabilidade do Poder Público Municipal prevenir e debelar os males danosos sociais e corruptores tais como:

I - Prostituição;

II - Vadiagem;

III - Embriaguês;

IV - Medicância;

V - Jogos de azar;

VI - Outras formas de rebaixamento da dignidade humana.

Art. 100 - A administração pública deve inter-

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 18

ditar o ingresso de indivíduos inconvenientes nas repartições públicas, praças de esportes, piscina, estádios, bibliotecas, e demais dependências frequentadas ao público.

Art. 101 - As casas de prostituições não poderão ser instaladas dentro do perímetro urbano do Município, sob pena de interdição.

Art. 102 - Qualquer atividade recreativa que se revele atentatória à moralidade pública ou prejudicial ao bem estar geral deverá ter o seu alvará imediatamente cassado e efetivar o fechamento do estabelecimento ficando as despesas de remoção e fechamento por conta do proprietário ou responsável.

Art. 103 - Os jogos de azar, a exploração de incredulidade pública sob as mais diversas formas ficam terminantemente proibida neste Município, por configurarem contravenção penal.

Art. 104 - Cabe ao Poder Público Municipal recolher e encaminhar as repartições competentes os praticantes de vadiagem, mendicância e embriaguês costumeiras, sob pena de responder pelos danos que vêm a causar a coletividade.

CAPÍTULO III
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 105 - Divertimentos públicos, para os feitos deste Código, são aos que se realizam nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 106 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com prova de terem sido satisfeita as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 107 - Excetuam-se do artigo anterior as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entrada paga, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares esporadicamente.

Art. 108 - A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas ou "shows" artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente idoneidade moral e capacidade financeira para corresponderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 109 - Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar à Prefeitura

segue...


ARAPUTANGA



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 19

os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito e comprovar idoneidade para responder por eventuais danos causa dos por eles, ou por pelos participantes aos bens públicos ou particulares.

Art. 110 - O Poder Público fica obrigado a inspecionar permanentemente os locais e recintos de frequência pública visando a obrigatoriedade do cumprimento das exigências tratadas neste capítulo e ainda limitar a lotação dos recintos e tomar as demais providências que incolumida de e o conforto dos frequentadores em geral, sendo responsabilizada pelos da nos que sua omissão venha causar a coletividade.

Art. 111 - Em caso de modificação de programa ou de horário, salvo por força maior ou caso fortuito, o empresário devolverá aos espectadores que não puderem assistir ao programa devido a mudança no preço integral na entrada paga.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada

Art. 112 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras Leis, e regulamentos.

I - Tanto as salas de entrada, como as de espera e de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas.

II - As portas e corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livre de grade, móveis ou qualquer objeto que possa dificultar o rápido escoamento do público em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível a distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independente para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores.

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - O mobiliário serão mantidos em perfeito estado de conservação e asseio.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, fumar em local das sessões, sendo ambientes fechados.

Art. 113 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do cinema, recinto destinado a festas populares, circos ou salas de espetáculo.

Art. 114 - Não será fornecida licença para re

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 20

alização ou instalação de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 115 - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo Único - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de visitado em todas as suas instalações, visando a segurança do público usuário pelas autoridades competentes que serão responsabilizadas pela sua omissão.

Art. 116 - Para permitir armação de circos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de 10 salários mínimos, em dinheiro, com garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos

Art. 117 - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 118 - É facultado a Prefeitura Municipal qualquer outra exigência neste Código não estabelecida, para garantir a segurança e o bem estar da população usuário dos divertimentos públicos instalados neste Município.

Art. 119 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 salários mínimos.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 120 - O trânsito de acordo com as Leis vigentes, e livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 121 - É proibido embarcar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças e passeios, salvo para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 122 - É expressamente proibido o depósito de qualquer material inclusive de construção nas vias públicas em geral e o estabelecimento de veículos sobre os passeios e calçadas.

segue...





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 21

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03:00 horas;

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior os materiais deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito no sua omissão, responsabilizadas pelos danos causados a terceiros.

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, as quais, para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 123 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas.

Art. 124 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados:

- I - Conduzir animais em velocidade excessiva;
- II - Conduzir veículos em disparada, sendo neste caso a velocidade máxima permitida na área urbana de 30 Km horários;
- III - Conduzir animais bravios sem devida autorização;

IV - Atirar à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 125 - É espressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 126 - Compete a Prefeitura impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 127 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres por meios tais como:

- I - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- IV - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;
- V - Colocação de placas com anúncios ou informações comerciais nos passeios, calçadas, ruas e canteiros centrais.

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 22

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item I deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos não motorizados; e em pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 128 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena maior no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente de 01 à 03 salários mínimos.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 130 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 131 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 dias, mediante multa e taxa de manutenção.

Parágrafo Único - Não sendo o animal retirado no prazo acima estipulado será imediatamente abatido, salvo se for de raça, neste caso será vendido em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 132 - É proibida a criação ou engorda de porcos na zona central e nos bairros, residências.

Parágrafo Único - É igualmente proibida a criação dentro da Sede Municipal de qualquer outra espécie animal destinada ao abate, como bovinos e caprinos, que possam constituir foco transmissor de doenças ou causar incômodo ou mal estar às populações vizinhas; estende-se essa proibição a criação de abelhas e outros insetos.

Art. 133 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

Art. 134 - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo Único - Para o registro de cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 135 - O cão registrado poderá andar solto nas vias públicas desde que acompanhado de seu dono ou responsável, respondendo estes pelas perdas e danos que o animal venha causar a terceiros.

Art. 136 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas residências ou nas vias públicas serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 137 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 23

sárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 138 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal cargas ou passageiros de peso superior as suas forças.

II - Carregar em animais de carga pesos superiores a 150 Kg.

III - Castigar de qualquer modo animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

VI - Usar de instrumento diferente de Chicote para estímulo e correção de animais;

VII - Empregar arreios que possam constrangir, ferir ou magoar o animal;

VIII - Castigar com rancor excessivo qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para sempre pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - Fazer trabalhar animal doente, ferido extenuante, aleijado, enfraquecido ou extremamente magro.

Art. 139 - Qualquer munícipe poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, e enviado à Prefeitura para fins de direito.

Art. 140 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 02 à 05 salários mínimos.

CAPÍTULO VI
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 141 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar no máximo dois terços do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 24

I - Construção ou reparos de muros ou grades ' altura superior a dois metros.

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 142 - Fica proibido os estabelecimentos ' comerciais em geral ocuparem com mesas, cadeiras, bancas de venda de produtos para venda e similares, no todo ou em parte do passeio público.

§ 1º - Os bares e lanchonetes não situados nas avenidas principais, poderão após as 20 horas e mediante autorização da Prefeitura Municipal utilizarem parte do passeio com mesas e cadeiras, desde que não impeçam a sua totalidade.

Art. 143 - Os relógios, estátuas, fontes ou quaisquer outros monumentos somente poderão ser instalados nos logradouros e ruas públicas bem como nas praças, se comprovado o seu valor artístico, cultural, histórico ou cívico e o juízo do Poder Público.

Art. 144 - Poderão ser armados palanques, coretos, bancas provisórias nos logradouros públicos, para comícios e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido ' no item IV , a Prefeitura promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

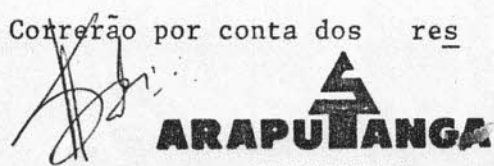
Art. 145 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 146 - É proibido podar, cortar, derrubar ' transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública, ou contra elas ' cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins, salvo a Prefeitura Municipal.

Art. 147 - As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizada a executar obras ou serviços públicos nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigados à recomposição imediata de calçamento ou leito danificado e a pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados

Parágrafo Único - Correrão por conta dos res

segue...





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 25

ponsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias públicas e logradouros.

Art. 148 - É expressamente proibido o trânsito ou estabelecimento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo Único - O veículo encontrado nas vias públicas e interditadas para as obras será apreendido e transportado para depósito Municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo de multa prevista neste capítulo.

Art. 150 - A instalação de postes e linhas telefônicas, telegráficas e de força de luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndio, nas vias públicas, dependem de aprovação da Prefeitura.

Art. 151 - As bancas para venda de jornais e revistas, bem como as barracas ou quaisquer para a venda de frutas, sucos, sorvetes, doces e outros poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização e determinação aprovadas pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem, em hipótese alguma, o trânsito nas vias, calçadas e passeios públicos;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 152 - Os pontos de estabelecimentos de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelos órgãos competentes do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo Único - Os serviços de transportes a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação do abrigo, bancas e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 153 - Os abrigos de passageiros e os pontos indicativos de pontos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Art. 154 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 03 à 05 salários mínimos.

SEÇÃO II
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

ARAPUTANGA
UNIDOS VENCEREMOS

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 26

Art. 155 - As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário Municipal e que servem de livre trânsito dentro do território Municipal.

Art. 156 - A mudança ou deslocamento de estradas Municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários.

Parágrafo Único - Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudanças ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 157 - É expressamente proibido:

I - Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas, e caminhos e ruas sem prévia licença da Prefeitura;

II - Colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras

III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos;

IV - Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e corpos prejudiciais aos veículos as pessoas que neles transitarem;

V - Arborizar as faixas laterais de domínios das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;

VII - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos nas áreas consituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - Impedir por qualquer meio o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragem que levam as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 metros a:

X - Danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 158 - Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser no limite externo das faixas laterais do domínio a que se refere o artigo 159, deste Código

§ 1º - Aos que contrariarem o disposto neste

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 27

artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 dias para a reposição em seu devido lugar, as cercas de arames, cercas vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que nenhuma providência seja tomada, a Prefeitura executará a reposição exigida cobrando do infrator o custo da mesma acrescido de 30% a título de Administração, além da multa prevista nesta seção.

Art. 159 - As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras que se acharem; providência esta que deverá ser tomada no prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 160 - As estradas Municipais ficam assim classificadas:

I - Estradas principais ou troncos:

- a)- Radiais;
- b)- Longitudinais;
- c)- Transversais, e
- d)- Diagonais.

II - Estradas Secundárias:

- a)- Ligações;
- b)- Ramais, e
- c)- Acessos.

Parágrafo Único - Entende-se por:

I - Radiais - aquelas que tem o ponto de origem ou que convirjam para a sede do Município;

II - Longitudinais - aquelas cuja direção geral é a dos meridianos - direção - NORTE SUL;

III - Transversais - aquelas cuja direção aproximada é a dos paralelos direção - LESTE - OESTE;

IV - Diagonais - aquelas cuja direção é a do NORDESTE para o SUDESTE ou NOROESTE para SUDESTE;

V - Ligações - aquela que não se enquadrando nas categorias precedentes ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias - tronco, de duas ou mais localidades o que se permitem acessos a cidade, aro porto, balneários locais, turísticos e outros de interesse do Município.

VI - Ramais - aquelas que se originam em um ponto de uma rodovia e não chegam a atingir outra;

VII - Acessos - aquelas que por serem de pequena extensão simplesmente ligam os núcleos as estradas e rodovias.

Art. 161 - Quanto a sua construção, as estradas Municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário as seguintes características:

I - Estradas principais ou troncos - faixa car

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1.28

roçavel de 8 a 12 metros de largura, faixa lateral no mínimo de 4 metros.

II - Estradas Secundárias - faixa carroçavel ' de 05 a 08 metros de largura, com faixa lateral de domínio de 03 metros

Art. 162 - Aos infratores do presente capítulo ' lo, será imposta a multa correspondente de 3 a 5 salários mínimos sem prejuízo das ações penais e que estiverem sujeitas pela legislação comum.

CAPÍTULO VII
DOS MUROS E CERCAS

Art. 163 - Os proprietários de terrenos são o brigados a murá-los ou cercá-los e a executar o respectivo passeio, dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Uma vez decorrido o prazo a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando pelos meios normais ou por vias executivas, o custo das mesmas acrescido da taxa de Administração de 15% ¹ sobre o seu valor, além de multa de 10% até a liquidação; fora e outras penalidades que estiver sujeito o proprietário.

Art. 164 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 165 - Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira com asentes sobre alvenaria.

Parágrafo Único - Em caso especiais a Prefeitura poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

Art. 166 - Os terrenos rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame, com 4 fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais, aplicando-se no que couber as cercas de zona urbana.

Art. 167 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 a 03 salários mínimos todo aquele que :

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com o

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 29

disposto neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade Civil ou Criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VIII
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 168 - A exploração dos meios de publicidade de nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modos, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos e calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios embora postos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 169 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas, assim como feitas por cinemas, ainda que muda, esta igualdade sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 170 - Não será permitida a publicidade quando:

I - Ocuparem parte ou todo os passeios, as calçadas ou ruas, bem como canteiros centrais da cidade;

II - Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

III - De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - Seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V - Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;

VI - Contenha incorreções na linguagem;

VII - Faça o uso de palavras de línguas estrangeiras, salvo aquelas, por insuficiência de nosso léxico, a ele sejam incorporadas;

VIII - Pelo seu número ou má distribuição prejudique o aspecto das faixadas.

Parágrafo Único - Não será também permitida a colocação ou inscrição de anúncios e cartazes:

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 30

I - Nos terrenos baldios da zona central da cidade;

II - Quando pintados ou colocados diretamente sobre muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins;

III - Nas calçadas, meio fios, leito de ruas, área de circulação das praças públicas;

IV - Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda nos postes indicativos quando na forma do artigo 176;

V - Nos edifícios ou próprios públicos do Município;

VI - Nas igrejas, templos e casas de orações.

Art. 171 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou qualquer outros meios deverão mencionar;

I - Os locais que serão colocados ou distribuídos;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições;

V - As cores empregadas.

Art. 172 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50 metros do passeio.

Art. 173 - Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 174 - A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, adesivos, programas e semelhantes, na sede do Município, só será autorizada quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transunentes.

Art. 175 - Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição, nas vias e logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 X 15 centímetros, nem maiores de 30 X 40 centímetros

Art. 176 - A Prefeitura, mediante licitação poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, na sede do Município ainda nos abrigos de ponto de taxi e de passageiros coletivos urbanos, que venham a ser instalados ou cons



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 31

truidos pelos próprios interessados.

Parágrafo Único - Havendo interesse público as disposições deste artigo poderão estender-se às rodovias Municipais e as sedes dos Distritos.

Art. 177 - Será em qualquer caso assegurada a propaganda eleitoral, realizada na forma da legislação específica.

§ 1º - As propagandas de origem política deverão ter lugar próprio e comum a todos os candidatos e partidos, não sendo permitida em hipótese alguma a fixação de tais anúncios em postes de iluminação das vias públicas, em muros, residências ou comércios, salvo neste caso, com autorização do próprio proprietário;

§ 2º - O local determinado a fixação de tais anúncios será de competência do Poder Público Municipal.

Art. 178 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos nas formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 179 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 03 a 05 salários mínimos.

CAPÍTULO IX
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 180 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração dos prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários dos prédios e casas a obrigação de conservá-los.

Art. 181 - É obrigatório a colocação de placas de numeração do tipo oficial, pela Prefeitura em todos os prédios e casas de todas as ruas, logradouros e vilas da cidade.

Parágrafo Único - Poderá ser permitida a substituição de placas de tipo oficial por outras, contando que sejam resistentes e mantidos os dizeres e números fixados pela Prefeitura.

Art. 182 - Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa de 01 salário mínimo.

CAPÍTULO X
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 183 - As igrejas, os templos e as casas de culto são tidos como locais sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Parágrafo Único - Os locais acima citados franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 32

Art. 184 - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 185 - É facultado a todas as confissões religiosas as condições deste Código e dos regulamentos e desde que não ofendam a moral pública e as Leis.

Art. 186 - A Prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confraternidades religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 187 - Poderá ser permitido às entidades e às associações religiosas regularmente constituídas, manter cemitérios particulares, em regime de concessão, uma vez preenchidas as formalidades legais para a sua obtenção.

Parágrafo Único - A venda e a utilização das sepulturas, nos cemitérios particulares serão liberadas pela Prefeitura, após a execução das obras por elas tidas como essenciais.

Art. 188 - Os cemitérios, sejam eles públicos ou particulares, constituirão partes de Utilidade Pública e serão respeitados e reservados aos fins a que se destinam.

CAPÍTULO XI
PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 189 - É da competência e responsabilidade Municipal a proteção ambiental.

Parágrafo Único - Compreende-se por proteção ambiental, a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, nos limites da competência institucional do Município.

Art. 190 - Para controle da poluição ambiental fica proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente solo, água, e ar causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou qualquer estado de matéria quer direta ou indiretamente.

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 191 - A preservação dos recursos naturais

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 33

como as fontes e mananciais que abastecem a cidade, recantos de lazer que venham a ser criados ou já existentes, bem como as árvores com vegetação nativa próprias para parques turísticos que venham a ser instalados ou reservados de fauna a flora em extinção e outros sítios com peculiaridades locais, são de responsabilidade do Poder Público Municipal, que poderá aproveitar a iniciativa particular para a preservação das mesmas.

Art. 192 - O Município terá atuação executiva, fiscalizadora e complementar às normas superiores da união e estados, no que concerne ao peculiar interesse local, tal como:

I - A preservação das florestas e estímulo ao plantio de árvore.

Art. 193 - A derrubada de mata observará a Legislação Federal específica do IBDF, ressalvadas os direitos Municipais previstos em Lei.

Art. 194 - Nas áreas urbanas e e adjacências o Município poderá impor ao responsável a restauração de elementos naturais destruídos por sua ação poluidora ou omissão dos cuidados devidos tais como:

I - Recuperação de águas poluídas;

II - Regeneração de terras exauridas;

III - Recriação de espécie silvestre e aquática em via de extinção.

Art. 195 - Fica proibida alteração no relevo do solo, desde que deixem abertas crateras no perímetro urbano.

Art. 196 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins controle de poluição ambiental, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos, terão acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 197 - Para instalação, construção, reforma, conservação, aplicação e adaptação de estabelecimento industrial, agropecuário e de prestação de serviços, é obrigatório a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre as possibilidades de poluição do meio ambiente.

Art. 198 - O Município poderá celebrar convênio com os órgãos públicos Federais ou Estaduais para a execução de tarefas que objetivam o controle de poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal a preservação do meio ambiente arbóreo e dos recursos naturais de seu território, para que a população não interfira na saúde e bem estar de seus habitantes.

Art. 199 - O Poder Público será responsabilizado pela sua omissão na fiscalização ou a não execução no que lhe for competente no tocante aos artigos deste capítulo, dentro de suas possibilidades.

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 34

Art. 200 - Comércio e indústria que colaborar e contribuir comprovadamente, com a Proteção Ambiental terá incentivos fiscais e benefícios, desde de que não seja sua obrigação e preservação.

Art. 201 - O responsável particular pelos danos causados a Proteção Ambiental será aplicada multa equivalente a 10 salários mínimos e se for comércio ou indústria além da multa terá restrições à incentivos fiscais e benefícios concedidos pela administração pública.

CAPÍTULO XII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 202 - O Município tem o dever de assistir aos necessitados, à família de prole numerosa, à maternidade, à infância e a juventude.

Parágrafo Único - A forma e limite dessas assistências são de escolha do Poder Público Municipal.

Art. 203 - O Município deverá juntamente com entidade de prestação de serviços ou consórcios intermunicipais, prestar assistência social aos necessitados, com serviço de prevenção e recuperação dos desajustados da coletividade local ou regional.

Parágrafo Único - A ajuda a tais entidades não se restringe unicamente a parte pecuniária podendo ser substituída conforme o caso pela prestação de serviços com transporte gratuito e alimentação provisória.

Art. 204 - A Assistência Social poderá ser indiretamente fomentando e subvencionando instituições particulares que se dediquem a este mister.

CAPÍTULO XIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 205 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos bem como seu depósito.

Art. 206 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados do petróleo

III - Os éteres, álcool, aguardente e os óleos

em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer substância cujo o ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º)

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1.35

Art. 207 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As estopetas e os estopins;
- V - Os fulminatos, clorados, formiatos e conge-
neres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 208 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender à exigências legais, quanto a construção, localização e segurança.
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, infláveis e explosivos.

Parágrafo Único - A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão Federal competente.

Art. 209 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos na zona rural e com licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

Art. 210 - Não será permitido, dentro do perímetro urbano, o transporte de inflamáveis ou explosivos sem as devidas precauções, sendo proibido o transporte simultâneo de explosivos e inflamáveis.

Art. 211 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que a dentrem para os mesmos;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 36

Parágrafo Único - A proibição de que trata os itens I e III, poderá ser suspensa em dias de regozijos ou festividades religiosas de caráter tradicional desde que não comprometa a segurança pública.

Art. 212 - Não será permitida a instalação de fábricas de fogos, inclusive artificios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 213 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outras inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de seu proprietário.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo a segurança Pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para o caso, as exigências que julgar necessário no interesse da segurança pública.

Art. 214 - Os infratores do presente capítulo ficam sujeitos à multa de 04 a 07 salários mínimos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que estiverem sujeitos

CAPÍTULO XIV
DAS QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 215 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos, nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 216 - Fica proibida a criação de pastagens na área urbana habitada.

Art. 217 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 218 - A ninguém é lícito atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem antes tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 07 metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;

II - Mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas marcando o dia e lugar para o ateamento do fogo.

Art. 219 - A ninguém é lícito atear fogo em matas capoeiras, lavouras e campos alheios.

Art. 220 - Os infratores do presente capítulo ficam sujeitos a multa de 04 a 06 salários mínimos, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

segue...


ARAPUTANGA
MUNICÍPIO VENCEDOR



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 37

CAPÍTULO XXV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Art. 221 - A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro dependem da licença da Prefeitura, que concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 222 - A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) Nome e residência do proprietário do terreno;

b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) Localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local de exploração ou extração;

d) Declaração do processo da exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso:

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade do terreno;

b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta e situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura a exigência constante na alínea "C" do parágrafo anterior.

Art. 223 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 224 - A exploração de pedreiras a fogo ficam sujeitas às seguintes condições mínimas:

I - Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distantemente pelos transeuntes a uma distância, pelo menos de 100 metros;

II - Adoção de um convencional, antes da exploração, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 225 - Não será permitida a exploração de

segue...

ARAPUTANGA
MUNICÍPIO MATEUS PEREIRA



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 38

pedreiras com emprego de explosivos a uma distância inferior a 1.000 metros de qualquer via pública ou habitação, ou em área onde possam oferecer perigo ao público.

Art. 226 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 227 - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 228 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 229 - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitam a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar o barro.

Art. 230 - É proibido a extração de areia em torno dos cursos de água do Município:

I - A jusante do local que recebem contribuição de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando se possibilitem a formação de locais ou cause de qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra contruída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 231 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 06 salários mínimos, além das responsabilidades civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XVI
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 231 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida ou renovada a critério da Prefeitura, e de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 233 - Da licença concedida deverão cons-

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 39

tar os seguintes elementos essenciais, além dos que forem estabelecidos.

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade de funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder. x

Art. 234 - A Prefeitura poderá negar licença ao vendedor ambulante se a venda de tais produtos vier causar prejuízos ao comércio local e fixo.

Art. 235 - O vendedor ambulante de gênero de consumo imediato, no próprio local de venda deverá possuir recipientes apropriados para a coleta de resíduos ou de invólucros dos produtos vendidos.

Art. 236 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa e de cassação da licença:

I - Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura; x

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou volumes grandes;

IV - Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para as atividades exercidas;

V - Colocar produtos impróprios para o consumo e a venda.

Art. 237 - Na infração de qualquer artigo desta seção ou de disposições regulamentares, será imposta a multa de 02 salários mínimos, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XVII
DA POLÍCIA DE PESOS E MEDIDAS

Art. 238 - Cabe ao Município por delegação a fiscalização e aferição local de pesos e medidas com observância de todas as normas do sistema nacional, visando impedir a fraude e a lesão ao público na aquisição de gêneros e qualquer outro bem ou utilidade.

Art. 239 - As transações comerciais em que intervenha, ou faça referências e resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica Federal.

Art. 240 - Os estabelecimentos de produção comercial, industrial ou de prestação de serviços e de todos aqueles que, atia

segue...

ARAPUTANGA
MUNICÍPIO DE MATO GROSSO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 40

vês do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter anualmente à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

Art. 241 - Fica proibido dentro do Município a utilização de medidas estranhas ao sistema metrológico, tais como:

- a) BRAÇA;
- b) GARRAFÃO;
- c) MÃO
- d) CARGUEIRO;

Art. 242 - Os infratores da presente seção, será imposta multa correspondente ao valor de 01 salário mínimo, além das penalidades fiscais, penais e vicis cabíveis.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO PARTICULARES E DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

Art. 243 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, industria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição do cadastro fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ele exigido, especificará com clareza:

I - O nome razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

II - O ramo de atividade;

III - O domicílio fiscal;

IV - O local onde o requerente irá exercer suas atividades;

V - O montante do capital investido ou a investir.

Art. 244 - Não será concedida a licença dentro dos limites da cidade, nas vilas e povoados, aos estabelecimentos incursos nas proibições constantes no art. 45, deste Código.

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 41

Art. 245 - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias casa de eiversões, e congêneres dependerá a inda de alvará fornecido pela autoridade Policial competente.

Art. 246 - A licença de localização será anu almente, sob pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além de multa.

Art. 247 - Para efeito de fiscalização, o o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade sempre que esta o exigir.

Art. 248 - A concessão da licença não confe- re o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do esta- belecimento localizado, salvo da hipótese de agenciamento para encomendas ou pronta entrega, por parte do estabelecimento de produção.

Art. 249 - Para mudança de local do estabele- cimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que ve rificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

Art. 250 - A licença de localização poderá ' ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higie- ne moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o al vará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competen- te provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassado a licença, o estabelecimento ' será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo es tabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção

Art. 251 - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através dos estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçam os requisitos de segurança.

Art. 252 - Os infratores da presente ação se rã imposta a multa de 02 salários mínimos, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMETO

Art. 253 - A abertura e fechamento dos estabe- lecimnetos comerciais, industrias, prestadores de serviços e das repartições públicas do Município, obedecerão ao seguinte horário;

segue...



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 42

I - Para o comércio e prestadores de serviço em geral;

a) Abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas, inclusive aos sábados e os estabelecimentos situados no interior do Município.

II - Para a indústria de modo geral;

a) Abertura às 07:00 horas e fechamento às 18:00 horas.

III - Para os estabelecimentos Bancários;

a) Os estabelecidos pelo Banco Central da União.

IV - Para as repartições públicas Municipais; o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito.

§ 1º - Excetuam-se as disposições constantes neste artigo, os estabelecimentos com jornada de trabalho especificamente determinado pelo Governo Federal.

§ 2º - O Prefeito, os assessores e chefes de departamentos a nível hierárquico poderão prorrogar o expediente das repartições públicas, quando necessário convocar funcionários para trabalhos fora do horário normal de expediente mediante respectiva remuneração.

Art. 254 - Por motivo de conveniência pública a Prefeitura expedirá licença especial para a atecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e ainda para a abertura e fechamento nos domingos e feriados civis e religiosos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida aos que comprovarem a observância dos preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as Leis de trabalho.

§ 2º - Salvo as hipóteses deste artigo aos domingos e feriados civis e religiosos bem como os dias decretados feriados pelo Prefeito Municipal, os estabelecimentos comerciais, industriais, e os prestadores de serviços permanecerão fechados, ficando vedada qualquer atividade.

Art. 255 - O horário para funcionamento será liberado aos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

- a) Hospitais,
- b) Imprensa de jornais,
- c) Laticínios,
- d) Purificação e distribuição de água,
- e) Frios industriais,
- f) Produção e distribuição de energia elétrica,

ca,



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

fl. 43

- g) Serviços Telefônicos,
- h) Produção e distribuição de gás,
- i) Serviços de esgotos,
- k) Outras atividades que, a juízo de autoridade Federal, Estadual ou Municipal estendam tais prerrogativas;

Art. 256 - As farmácias obedecerão os seguintes horários:

- a) De segunda a sexta-feira, abertura às 07:00 horas e fechamento às 18:00 horas.
- b) Aos sábados, abertura às 07:00 horas e fechamento às 12:00 horas, salvo as que estiverem de plantão, que funcionarão, neste caso, até às 21:00 horas, de segunda a domingo, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 257 - São feriados religiosos e civis Municipais:

- a) Nossa Senhora de Fátima,
- b) 23 de maio - Aniversário,
- c) 02 de fevereiro - Emancipação Política.

Art. 258 - Aos infratores da presente seção e disposição regulamentares será imposta a multa correspondente de 03 a 07 salários mínimos, além das penalidades fiscais cabíveis.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 259 - A expedição de certidões para defesa de direito e esclarecimento de situações deverá ser requerida ao Prefeito.

Art. 260 - Os veículos de transporte coletivo, inter-districtais, inter-municipais e inter-estaduais terão estações rodoviárias do Município, o seu ponto inicial, intermediário ou final, salvo disposições expressas da Prefeitura em contrário.

Art. 261 - É expressamente proibido a ocupação no todo ou em partes de lotes de terra destinados a utilidade pública, não edificados sejam urbano ou rural, sem prévia autorização do Poder Público.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos infratores a multa correspondente a 10 salários mínimos.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

segue...



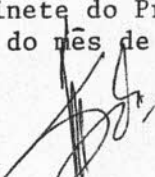
Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

f1. 44

Art. 262 - Os prazos previstos neste Código' quando não se referirem a dias úteis serão contados de acordo com a Lei civil vigente.


Art. 263 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga,
Estado de Mato Grosso, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 1.992



SHIGEMITSU SATO
Prefeito Municipal

Dado, passado por esta Secretaria, registrado em livro próprio em data supra.



LUIZ ANTONIO GOMES
Secretário Geral